

*"Existem duas coisas comuns às empresas que dão certo: atendimento e inovação. Você precisa ter um atendimento ao cliente de primeira. E também estar atento ao que há de novo no mercado, para não ficar para trás."*

*Luiza Helena Trajano*

## Sumário

<b>STJ PODERÁ DEFINIR DIREITO A CRÉDITOS DE PIS E COFINS NO REGIME MONOFÁSICO .....</b>	<b>2</b>
<b>FISCO ESCLARECE TRIBUTAÇÃO SOBRE GANHO DE CAPITAL .....</b>	<b>3</b>
<b>EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DO PIS-COFINS NÃO VALE PARA TODOS OS SETORES .....</b>	<b>5</b>
<b>A DESIGUALDADE NO IMPOSTO DE RENDA .....</b>	<b>6</b>
<b>TRF1 MANTÉM DECISÃO SOBRE CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .....</b>	<b>8</b>
<b>GOVERNO QUER REDUZIR ALÍQUOTA DO IR PARA MÁXIMO DE 25%, DIZ BOLSONARO .....</b>	<b>10</b>
<b>JUIZ FEDERAL EXCLUÍ PIS E COFINS DAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO .....</b>	<b>10</b>
<b>OCDE E BRASIL COMPARTILHAM OS RESULTADOS DO PROJETO PARA ALINHAR AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA DO BRASIL AO PADRÃO DA OECD .....</b>	<b>11</b>

## **STJ PODERÁ DEFINIR DIREITO A CRÉDITOS DE PIS E COFINS NO REGIME MONOFÁSICO**

*Fonte: Valor Econômico.* A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) poderá definir uma questão que atinge importantes setores da economia. Está nas mãos do ministro Francisco Falcão um recurso da Fazenda Nacional para pacificar o entendimento sobre o direito de empresa tributada no regime monofásico a créditos de PIS e Cofins sobre gastos com frete.

A questão foi levada à 1ª Seção por meio de embargos de divergência contra decisão favorável à concessionária Bigger Caminhões, do Paraná. O ministro decidirá se aceita ou não o recurso - usado quando há discordância entre a 1ª e a 2ª Turma.

Além do segmento automotivo, estão no regime monofásico companhias dos setores de combustíveis, pneus, cosméticos, bebidas, tratores e medicamentos. Nesse regime especial, a cobrança do PIS e da Cofins é concentrada no primeiro elo da cadeia produtiva - o fabricante ou importador.

O assunto discutido no recurso apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é complexo por envolver duas teses. Uma delas refere-se ao direito a créditos de PIS e Cofins sobre o transporte de mercadorias do fabricante ao revendedor. A outra trata da possibilidade de estender esse direito às empresas tributadas pelo regime monofásico.

A 1ª Seção do STJ já decidiu que concessionárias de automóveis podem descontar créditos relativos a frete do cálculo do PIS e da Cofins (REsp 1215773). O entendimento, inclusive, foi aplicado pela 1ª Turma no caso da Bigger Caminhões (REsp 1477320).

Contudo, nos embargos de divergência, a PGFN argumenta que a decisão da 1ª Seção não foi unânime. Alega que, de acordo com o voto do ministro Gurgel de Faria, como concessionária é tributada pelo regime monofásico, não teria direito ao aproveitamento de créditos de PIS e Cofins. Isso seria válido apenas para o regime da não cumulatividade.

No recurso, a procuradoria alega ainda que a 2ª Turma entende de forma diferente. Ao analisar o caso da concessionária gaúcha San Marino Veículos, em 2014, os ministros decidiram que contribuinte no regime monofásico não pode usar créditos sobre frete (REsp 1215773).

A Lei nº 10.833, de 2003, permite expressamente o uso de créditos de PIS e Cofins sobre frete em operação de venda para cliente final. Mas não fala do chamado frete interno ou de logística, para locomoção de produtos a um centro de distribuição, por exemplo. "A Receita diz que não há direito a créditos nesses casos", diz o advogado Luis Augusto Gomes, do Viseu Advogados.

Porém, Gomes afirma que a PGFN apresentou decisões muito antigas do STJ contra o aproveitamento de créditos por empresas tributadas no regime monofásico, nos embargos de

divergência. "A tendência é o STJ manifestar que as decisões divergentes apresentadas pela procuradoria não tratam da mesma matéria", diz.

Para o advogado, a decisão "será importante tanto para as empresas no regime monofásico como para as que têm gastos com frete na logística interna".

O advogado Geraldo Valentim, do MVA Advogados, acompanha pelo escritório alguns casos parecidos com o da Bigger Caminhões. Em seu entendimento, como o recurso analisado pela 1ª Seção do STJ não foi tratado como repetitivo, o tema pode ser novamente analisado. Mas diz haver vários fundamentos para ser mantido o entendimento favorável às empresas. "O regime monofásico não é incompatível com a não cumulatividade."

Valentim ainda destaca que o ministro Sergio Kukina, em seu voto, posicionou-se a favor da Bigger. Levou em consideração decisão da própria Corte, no recurso repetitivo que definiu as características de insumo (REsp 1221170). Segundo a decisão, o que é "essencial" ou "relevante" para a atividade de uma empresa é insumo e gera créditos.

A advogada Gláucia Lauletta, do Mattos Filho Advogados, também relaciona a discussão da Bigger à decisão do STJ sobre o conceito de insumo. Ela diz que toda grande varejista tem que arcar com o frete do transporte da mercadoria do centro de distribuição para as lojas, o que é essencial para o negócio. "Por isso, independentemente de estar na tributação geral ou no regime monofásico, a lei autoriza o aproveitamento desses créditos", afirma.

Representante da Bigger no processo, Isabele Françóia, do escritório Harry Françóia & Advogados Associados, lembra que obteve decisão favorável à concessionária Ponto K no STJ (REsp 1679897), que não foi contestada e contra a qual não cabe mais recurso. Por isso, achou que a PGFN não recorreria da decisão no caso da concessionária de caminhões. "Manteremos a tese de que a Lei nº 10.833 permite o uso dos créditos de PIS e Cofins. Assim como quatro decisões do STJ já permitiram o uso do incentivo da Lei do Reporto (nº 11.033, de 2004) por empresas no regime monofásico. Um desses processos poderá também ser analisado pela 1ª Seção [REsp nº 1051634]", diz a advogada.

Por nota, a PGFN afirma que o tema está na 1ª Seção também por afetação dos ministros da 2ª Turma. Diz ainda que em qualquer setor cuja tributação seja monofásica é inviável o "creditamento do frete". E conclui que reconhecer esse crédito equivaleria a instituir benefício fiscal sem lei específica, "o que contraria o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal".

## **FISCO ESCLARECE TRIBUTAÇÃO SOBRE GANHO DE CAPITAL**

*Fonte: Valor Econômico.* A Receita Federal entende que ganho de capital obtido com venda de participação societária deve compor a base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da CSLL

mesmo que, pelas regras contábeis, o valor não integre o resultado da empresa. A interpretação está na Solução de Consulta nº 198, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

A resposta foi dada em consulta de contribuinte em dúvida com a redação de dispositivo da Lei nº 12.973, de 2014. A Receita Federal esclareceu que o conceito de "resultado", previsto na norma, deve ser mais amplo do que o pretendido pela empresa.

O caso analisado é o de uma companhia que realizou uma oferta pública de ações e vendeu parte de uma subsidiária, mantendo o controle societário. Como o resultado da operação foi registrado no patrimônio líquido como "contribuição adicional ao capital", seguindo regras contábeis, a empresa perguntou à Receita se o valor deveria ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Para a empresa, a partir da Lei nº 12.973, de 2014, se calcula o lucro real com base no lucro líquido apurado conforme a escrituração contábil. E a norma, no artigo 58, acrescenta, considera como ganho ou perda de capital os "resultados" da alienação de bens classificados no ativo não circulante como investimentos - montante que deve ser computado no lucro real. No entendimento do contribuinte, falta clareza para determinar se a expressão se refere apenas aos resultados contábeis gerados na alienação de investimentos ou a qualquer resultado positivo obtido nas transações.

Caso seja considerado o "resultado contábil" verificado na venda de participações societárias, segundo a empresa, seria possível sustentar que não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, enquanto não houver impacto em conta de resultado. Mas se for caracterizado como qualquer tipo de resultado, acrescenta, seria possível a adição de qualquer ganho obtido, ainda que não tenha transitado por conta de resultado.

A resposta da Receita foi a de que o ganho de capital registrado como "contribuição adicional ao capital" no patrimônio líquido deverá ser adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real e do resultado ajustado.

"O entendimento da Receita está em linha com uma discussão jurídica que vai além da questão contábil", diz Renato Coelho, sócio do Stocche Forbes Advogados. De acordo com ele, conforme a Receita esclareceu, existe a alienação do ponto de vista jurídico e a realização de um ganho, mas que, pela adoção de padrões internacionais de contabilidade, não estaria refletido no resultado do período. "Porém, não impede a tributação, segundo o Fisco. O contribuinte fez o raciocínio contábil."

Muitas empresas, acrescenta o advogado, consideram que não deveria haver tributação quando vendem parte de uma subsidiária. Mas, para ele, o fato de o valor da venda não ter passado pela conta de resultado naquele momento não é suficiente para evitar a tributação. O advogado destaca que há venda efetiva, com apuração de ganho pelo contribuinte.

A consulta, segundo Fabio Calcini, sócio do escritório Brasil Salomão e Matthes, esclarece qual o momento em que se insere o ganho de capital no resultado. Seguindo a técnica contábil, afirma, o valor seria registrado no patrimônio líquido e não no resultado. "Poderia ser mantido no patrimônio líquido até ocorrer a diluição do capital. Em tese, haveria o ganho de não tributar agora", diz.

## **EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DO PIS-COFINS NÃO VALE PARA TODOS OS SETORES**

*Fonte: Por Amal Nasrallah para Tributário nos Bastidores.* No nosso sistema tributário, além da alíquota "ad valorem", que consiste em um percentual incidente sobre determinado valor, que se chama por base de cálculo, existe a alíquota "ad rem", também chamada alíquota específica, que incide sobre a coisa.

Com efeito, a tributação pode ocorrer com base em alíquotas "ad rem" (baseadas em quantidades), ou por alíquotas "ad valorem" (baseadas num percentual sobre uma base de cálculo). No caso da alíquota "ad rem", ao invés de se aplicar um percentual incidente sobre valor em moeda ("ad valorem"), se estabelece um valor fixo, por exemplo, R\$5,00 por quilo de produto, ou R\$10,00 por litro ("ad rem").

A alíquota "ad rem" não era muito utilizada no Brasil devido à grande inflação que havia. Era muito difícil estabelecer um valor específico, que logo se tornava desatualizado. Com a estabilização da economia essa tributação foi implantada em setores que tinham muita sonegação e subfaturamento, tais como, bebidas, cigarros, combustíveis.

Pois bem, na esfera do PIS e da Cofins na atividade de produção de álcool, inclusive para fins carburantes, as empresas podem optar pelo regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 7º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que alterou o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, instituindo alíquotas específicas ("ad rem") por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor de álcool, inclusive para fins carburantes.

A norma dispõe que o produtor, o importador e o distribuidor na venda de álcool poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Estabeleceu ainda, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

Pois bem, uma empresa que atua na atividade de produção de álcool para fins carburantes e optou pelo regime especial de apuração e pagamento do PIS-Cofins com base nas alíquotas específicas (“ad rem”), formulou consulta à Receita Federal alegando que tem o direito de afastar o ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na consulta pretendia saber como deveria proceder para excluir os valores de ICMS incidentes sobre o faturamento/receita bruta da base, e assim, apurar e quantificar aquelas contribuições.

Na Solução de Consulta Cosit 177 de 31 de maio de 2019, a Receita esclareceu:

*“..., “a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições” de que trata a decisão em análise alcança somente as hipóteses nas quais o faturamento faz parte da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

*Assim, não faz sentido a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando esse imposto sequer chegou a fazer parte de referida base de cálculo.*

*(...)*

*Assim, a decisão proferida pelo STF em sede do RE 574.706/PR não autoriza a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas hipóteses em que a pessoa jurídica optante pelo regime especial de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, apura o valor devido dessas contribuições aplicando alíquotas específicas ou “ad rem” sobre volume (medido em metros cúbicos) por ela comercializado. Não há, portanto, como “apurar e quantificar aquelas contribuições nos termos do comando judicial concedido” ou “como proceder à exclusão do ICMS” relacionada a citada decisão”.*

## **A DESIGUALDADE NO IMPOSTO DE RENDA**

Fonte: Por Marcelo Neri e Marcos Hecksher para Valor Econômico. Tabulações da Receita Federal sobre as declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) têm sido usadas, nos últimos anos, para reestimar tendências da desigualdade no Brasil. Essas tabelas apontam

valores mais altos e críveis para a renda dos mais ricos – notoriamente subestimada nas pesquisas domiciliares – e supõe-se que suas cifras não sejam exageradas pois ninguém quer pagar mais imposto do que precisa. Os dados tributários, quando contrastados aos de outras fontes, indicam que a desigualdade é bem mais alta do que a captada isoladamente nas bases tradicionais. Entretanto, a variação da desigualdade ao longo do tempo depende das taxas de crescimento das rendas e, como mostramos em pesquisa para a United Nations University, o crescimento parece exagerado nas declarações fiscais. Ele é afetado por melhorias na fiscalização e inovações legais que mudam incentivos e obrigações para diferentes grupos declararem ou não certos tipos de renda.

Entre 2007 e 2011, a renda média real por declaração cresceu ao ritmo de milagre econômico de 10,1% e, nos quatro anos seguinte, 0,4% ao ano. Na média de 2007 a 2015, a expansão foi forte, 5,1% ao ano. Já o número de declarações sobe apenas 1,1% ao ano enquanto a população adulta aumenta 1,8% ao ano e o limite real de isenção cai. O IRPF isentava todos os que ganhavam até 3,46 salários mínimos em 2007, mas só até 2,38 salários mínimos em 2015. Somado à alta nas proporções de trabalhadores e negócios formais, isso deveria gerar um crescimento de declarantes superior ao da população adulta, o oposto do que ocorreu.

O mais surpreendente é que, na contramão do envelhecimento populacional, o número de declarantes com mais de 40 anos de idade cai 15,9%. Já o de dependentes por declarante de até 40 anos dobra, enquanto as famílias ficam cada vez menores. Essas contradições com as tendências demográficas podem ser parcialmente explicadas por mais pais e mães declarados como dependentes de seus filhos, com direito a isenções e descontos, mas nem isso dá conta de toda a mudança. A ideia de que cada declaração represente bem uma pessoa da população mais rica é desafiada pelas mudanças na pirâmide etária.

Os dados disponíveis trazem mais ruído do que informação sobre a trajetória da desigualdade. Ao mesmo tempo, a composição das rendas declaradas também muda de forma importante. A participação de rendas isentas aumenta 9,9 pontos percentuais (p.p.) e a das rendas por tributação exclusiva na fonte, 1,9 p.p., enquanto as tributáveis perdem 11,8 p.p. O desincentivo do leão para declararmos rendas tributáveis não se aplica às rendas em ascensão. Declarar mais rendas isentas não implica pagar mais impostos.

Entre 48 fontes de rendas, as três que mais puxaram o crescimento são isentas de tributação: as de micro e pequenas empresas; a parcela isenta de aposentadorias; e os rendimentos de caderneta de poupança. Se as aposentadorias são impulsionadas pelo envelhecimento populacional, os lucros isentos de pequenas empresas podem refletir em parte novas formas de declarar rendas que sempre existiram, mas só ficaram visíveis ao fisco devido à formalização e à “pejotização” (trabalhadores convertidos em pessoas jurídicas para reduzir a carga tributária). Afinal, houve mudanças institucionais importantes. O Simples Nacional expandiu-se de 2,5 milhões para 5 milhões de micro e pequenas empresas. A lei do

Microempreendedor Individual (MEI) de 2008 levou de zero a 5,7 milhões de MEIs registrados em 2015. As 2,5 milhões de notas fiscais eletrônicas emitidas em 2007 saltaram para 2,4 bilhões em 2015.

Os rendimentos da poupança tabulados pela Receita batem recorde em 2015, justamente quando a rentabilidade real dessa aplicação foi negativa, perdendo para a inflação. Na verdade, o crescimento computado dessa fonte isenta, assim como o das aplicações financeiras tributadas na fonte, acompanha a correção monetária dos ativos, que cresceu com a inflação, mas não representa ganhos reais de poder de compra em favor dos mais ricos.

Aliás, atenção: a desigualdade caiu no IRPF. Enquanto crescem fortemente, as rendas por declaração se desconcentram, crescendo mais na base do que no topo. Entre 11 faixas de renda declarada, a desigualdade medida pelo índice de Gini cai de 0,610 para 0,576 entre 2007 e 2015, 79% da queda verificada no período entre as rendas individuais de adultos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad). A desigualdade entre declarações de IRPF diminui também entre sexos, ocupações, estados e cai muito entre municípios.

Quando a análise se restringe às declarações com rendas mais altas, que têm sido usadas em comparações com as contas nacionais e as pesquisas domiciliares, a desigualdade dentro do IRPF diminui menos e a renda cresce menos, mas ainda bastante. E a variação da desigualdade total é muito sensível ao crescimento atribuído aos mais ricos, que o IRPF parece superestimar. Como a desigualdade cai na Pnad e no IRPF, a desigualdade total só deixaria de cair se houvesse crescimento maior das rendas do IRPF, o que teria um lado bom digno de atenção. Das duas uma: ou a desigualdade caiu, ou a renda cresceu mais do que se pensa.

Uma base pública amostral de dados longitudinais desidentificados do IRPF ajudaria a entender melhor por que certos grupos de pessoas e rendas entram e saem das declarações. Permitiria ao país formular e discutir propostas embasadas de eficiência e equidade tributária, importantes para uma retomada sustentável do crescimento com equilíbrio social e fiscal. Os dados disponíveis, embora representem um avanço, ainda trazem mais ruído do que informação sobre a trajetória da desigualdade, que, segundo todas as bases públicas, caía até o país entrar em crise.

## **TRF1 MANTÉM DECISÃO SOBRE CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

*Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1. A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas pela sócia de uma empresa e pelo Ministério Público Federal (MPF) e manteve a sentença, do Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que condenou a ré pela prática do crime de*



sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e a absolveu da prática do crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal.

Em suas razões de alegação, o MPF pugnou pela condenação da ré também pela prática do crime tipificado no art. 297, § 4º, do CP, nos termos do art. 70 do Código Penal, bem como para majorar as penas impostas à denunciada.

Por sua vez, a acusada, em seu recurso, pleiteou: nulidade do processo por inépcia da denúncia; absolvição por atipicidade formal (ausência de conduta), atipicidade material (ausência de lesão ao bem jurídico) ou atipicidade subjetiva (não ter agido com vontade livre e consciente).

Ao apreciar o caso, a relatora, desembargadora federal Mônica Sifuentes, esclareceu que “quando a omissão ou declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documentos relacionados às obrigações da empresa perante a previdência social, tem como única finalidade sonegar contribuições previdenciárias, sem outra potencialidade lesiva, incide, na hipótese, o princípio da consunção. Assim, o crime do art. 297, § 4º, do CP é absorvido pelo delito do art. 337-A, também do CP”.

O órgão ministerial também arguiu quanto à majoração das penas impostas à ré, mas a relatora concluiu que a culpabilidade da acusada é normal à espécie. As circunstâncias e as consequências do crime também não fogem ao padrão dos delitos dessa natureza. Dessa forma, fica mantida a pena inicial da denunciada.

Quanto às alegações da apelante, a magistrada asseverou que “é certo que o ordenamento jurídico pátrio aceita a inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, amparada pelas dificuldades financeiras. Contudo, é entendimento pacífico na jurisprudência que para considerar as dificuldades financeiras como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, capaz de revelar os motivos ou os fatos que causaram tal situação”.

No presente caso, a defesa não apresentou elementos probatórios aptos a evidenciar, efetivamente, o alegado estado de hipossuficiência da empresa no sentido de que, à época dos fatos, o administrador não dispunha de recursos financeiros que lhe permitissem cumprir a obrigação legal sem prejuízo à continuidade das atividades da empresa e com ameaça ou comprometimento de seu patrimônio pessoal.

A desembargadora federal encerrou seu voto enfatizando que, “presentes os elementos objetivo e subjetivo dos tipos penais em análise, e comprovada a responsabilidade penal da recorrente, bem assim afastado o entendimento de inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa à época dos fatos, a condenação dos apelantes é medida que se impõe, não merecendo reforma a r. sentença condenatória”.

O Colegiado acompanhou o voto da relatora.  
Processo nº: 0050706-14.2013.4.01.3800/MG

## **GOVERNO QUER REDUZIR ALÍQUOTA DO IR PARA MÁXIMO DE 25%, DIZ BOLSONARO**

*Fonte: Agência Brasil.* O presidente Jair Bolsonaro afirmou que o governo vai trabalhar por uma reforma tributária mexendo apenas em impostos federais, com perspectiva de redução da carga tributária ao longo dos anos. Uma das mudanças seria a redução da alíquota máxima do imposto de renda (IR) para 25%. Atualmente, pessoas físicas pagam até 27,5% e pessoas jurídicas, como empresas, pagam até 34% de IR. Outra ideia do governo é unificar impostos e contribuições federais, como PIS, Cofins, IPI e IOF, em um imposto único.

“O que nós queremos fazer, conforme explanação do Marcos Cintra, no dia de ontem, na reunião de ministros, é mexer só com os tributos federais. Uma tabela de imposto de renda de, no máximo, 25%, e dar uma adequada. E nós queremos, segundo o próprio Onyx Lorenzoni falou, no dia de ontem, na reunião, nós queremos, ano a ano, ir reduzindo nossa carga tributária”, afirmou o presidente em entrevista a jornalistas logo após participar da cúpula do Mercosul, em Santa Fé, na Argentina.

O Brasil assumiu a presidência pro-tempore do bloco pelos próximos seis meses. Durante seu discurso na cúpula, Bolsonaro afirmou que pretende trabalhar pela redução de tarifas e ampliação de acordos comerciais. O presidente retorna ainda na tarde desta quarta-feira para Brasília.

Ainda na entrevista, Bolsonaro disse que esta semana devem ser anunciadas novas regras para saques de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). “É uma pequena injeção na economia e é bem-vindo isso daí, porque começa a economia, segundo os especialistas, a dar sinais de recuperação”, disse.

Perguntado sobre a possibilidade do Senado reincluir estados e municípios na reforma da Previdência, o presidente ponderou que isso deveria ser feito em um projeto paralelo, para evitar que o texto tenha retornar à Câmara dos Deputados.

“Eu acho que não é o caso de mexer nessa proposta, porque ela voltaria para a Câmara. Pode ser uma PEC paralela, é outra história para ser discutida”, disse

## **JUIZ FEDERAL EXCLUI PIS E COFINS DAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO**

*Fonte: Consultor Jurídico.* O PIS e a Cofins não podem fazer parte da própria base de cálculo, decidiu o juiz Wilney Magno de Azevedo Silva, da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

na sexta-feira (12/7). Segundo ele, embora os valores sejam repassados a consumidores, eles não pertencem às empresas e, por isso, não podem ser considerados faturamento, nem receita bruta.

Assim como ICMS, PIS e Cofins não configuram “acréscimo patrimonial” a contas dos contribuintes e por isso não podem ser considerados faturamento.

De acordo com a sentença, o PIS e a Cofins devem seguir a mesma regra aplicada pelo Supremo Tribunal Federal ao ICMS: são valores repassados aos consumidores, mas o fornecedor é quem recolhe. Portanto, o ICMS apenas transita pelas contas da empresa, sem fazer parte de seu faturamento.

A decisão da sexta foi tomada em processo movido por empresa representada pelo Takachi e Carvalho Sociedade de Advogados.

Segundo o juiz, o ICMS, o PIS e a Cofins “possuem natureza semelhante, de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial”. Entender o contrário, argumentou o magistrado, seria permitir que lei ordinária redefinisse conceitos constitucionais. No caso, o conceito descrito no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição: a seguridade social é de responsabilidade de todos, composta por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento das empresas.

O tributarista Thiago Carvalho, sócio do Takachi e Carvalho, elogia a decisão. “Um numerário que não pertence ao contribuinte, logicamente, não pode ser considerado como parte da sua receita, muito menos, acréscimo patrimonial”, afirma.

Processo 5033009-63.2018.4.02.5101

Clique [aqui](#) para ler a decisão

## **OCDE E BRASIL COMPARTILHAM OS RESULTADOS DO PROJETO PARA ALINHAR AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA DO BRASIL AO PADRÃO DA OCDE**

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB.* A OCDE e a Receita Federal do Brasil (RFB) emitiram declaração conjunta em evento de alto nível realizado em 11 de julho de 2019, em Brasília, para apresentar os resultados de um programa de trabalho de 15 meses realizado pela OCDE em conjunto com a RFB.

O evento de um dia de duração, sediado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), reuniu quase 300 pessoas dentre altos funcionários do governo brasileiro, OCDE, representantes de empresas multinacionais que operam no Brasil e representantes governamentais dos principais parceiros comerciais e de investimento do Brasil.

Este evento foi organizado para destacar um marco importante alcançado no projeto conjunto de preços de transferência entre a OCDE e a RFB, o qual foi apoiado pelo Foreign and Commonwealth Office do Reino Unido. O programa de trabalho foi lançado em fevereiro de

2018 para analisar em profundidade o arcabouço jurídico e administrativo de preços de transferência do Brasil e examinar as semelhanças e divergências entre as abordagens de preços de transferência brasileiras e da OCDE para avaliar os efeitos tributários de transações internacionais entre empresas associadas. As diferenças identificadas foram posteriormente avaliadas a partir da perspectiva de atingir os propósitos primários das regras de preços de transferência, bem como da perspectiva de outros objetivos da política tributária. A análise se beneficiou das contribuições oferecidas pela Business at OECD, por várias empresas multinacionais e pelas administrações tributárias que representam os principais parceiros comerciais e de investimento do Brasil, que compartilharam sua experiência com a aplicação da legislação de preços de transferência existente no Brasil.

A avaliação dos pontos fortes e fracos da legislação de preços de transferência existente no Brasil concluiu com a exploração de possíveis opções para o alinhamento do Brasil com o padrão da OCDE que contemplem a adesão ao princípio do arm's length, a inclusão de medidas de simplificação para garantir a facilidade de cumprimento das obrigações tributárias, a eficácia da administração tributária e a segurança jurídica em matéria tributária sob a perspectiva internacional.

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando "CANCELAMENTO" no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.